



<i>PARECER Nº 043/2013 – MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0586/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Oficial de Mandado
ÓRGÃO	Tribunal de Contas Do Estado de Roraima - TCE/RR
RESPONSÁVEL	Conselheiro Presidente Manoel Dantas Dias
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## **I – RELATÓRIO**

Versam os autos em apreço, sobre registro do ato de admissão e posse de **Luciana de Paulo Alves** por meio do II Concurso Público para o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, provimento de vagas para os cargos de Analista-Fiscal de Contas Públicas e Analista Administrativo, dos Grupos de Atividade de Nível Superior I – TC/AFL, de Nível Superior II – TC/AAD e de Nível Médio – TC/TAD e TC/OFM, regido pelo Edital nº 001/2006 – TC/RR – Fundação ESAG, de 18.04.2006, às fls. 017/028..

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Memorando nº 143/2010 - DEGEP, encaminhando a documentação para



que seja registrado o ato de admissão (fls. 002/059); Termo de Reautuação e Certidão de Relatoria (fl. 084); Despacho do Relator Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fl. 085); Análise Preliminar do Auditor-Fiscal (fl. 088); Memo nº 048/2012 – GEFAP (fl. 089); Juntada de documentos (fls.090/097); Relatório de Inspeção nº 044/DIFIP/2012 (fls. 98/101); Parecer Conclusivo nº 047/2012 – DIFIP (fls. 103/105); encaminhamento ao MPC (fls. 107).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Inicialmente, deve-se observar que as folhas 061 e 080 *usque* 083 dizem respeito ao processo nº 0460/2010, não obstante tratar da matéria discutida nos presentes autos. Ainda, que o termo de abertura e de remessa, constantes às fls. 060, estão apócrifos, sendo necessária a devida correção.

Compulsando os autos, verificou-se que foi inclusa as cópias da Previsão de Dotação Orçamentária especificada na LOA e pronunciamento do Órgão de



Controle Interno (fls. 078/079), como solicitado no Despacho à fl. 075; Consta Análise Preliminar do Auditor-Fiscal, que informa a ausência nos autos de informação sobre a obediência à ordem de classificação (art. 10 da lei 053/2001) na nomeação e, recomendação para que seja feita lavratura do Termo de Exercício diante da autoridade competente nas futuras admissões de pessoal efetivo (fl. 088). Na oportunidade, expediu-se o Memo nº 048/2012 - GEFAP solicitando cópias das nomeações ou termo de desistência dos candidatos classificados do 1º ao 3º lugares no Cargo de Oficial de Mandado, com fulcro na LC Estadual nº 06/94, art. 102, inciso III, c/c artigo 16 da IN nº 001/2012 TCE/RR (fl. 089). Em resposta ao Memorando foram encaminhados os documentos e juntados aos autos fls. 091/097.

No Relatório de Inspeção nº 044/DIFIP/2012 (fls. 098/101), após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu-se em seu item 3 que fosse recomendado ao Responsável que nas futuras admissões de pessoal efetivo, seja feita a lavratura do Termo de Exercício perante à autoridade competente. O Auditor proferiu sua conclusão, opinando da seguinte forma, *in verbis*:

#### *“4. DA CONCLUSÃO*

- a) consideram-se os atos praticados na admissão da servidora **Luciana de Paulo Alves**, no cargo de oficial de mandato, classe A, nível I, código 2021, do quadro de pessoal do TCE/RR, **aptos ao registro**;*
- b) que seja recomendado ao atual gestor do órgão a necessidade de lavratura do Termo de exercício perante à autoridade competente nas futuras admissões de pessoal efetivo (item 3).*

A Diretoria da DIFIP acatou e ratificou o Relatório de Inspeção nº 044/DIFIP/2012 (fls. 102). Em seu Parecer Conclusivo nº 047/2012 - DIFIP, a Diretora-Geral



manifesta seu entendimento em consonância com o Relatório de Inspeção, ratificando a sugestão no item 4. Conclusão, alínea **b** (fls. 100/101).

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, após as correções necessárias das fls. 060/061 e 080/083, o *Parquet* de Contas manifesta-se favorável ao registro dos ato de admissão e posse da servidora: **Luciana de Paulo Alves**, aprovada quando da realização do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Superior e Médio do TCERR, para exercerem o Cargo de Oficial de Mandado, em consonância com o disposto no Edital nº 01/2006 – TCERR, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

Por fim, ratifico a sugestão expressa no item 4. Da Conclusão, alínea **b** (fls. 100/101).

É o parecer

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas